

_ Encerramento do prazo para divulgação do beneficiário final para a Receita Federal

Nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.634/2016, conforme alterada, **encerra no dia 31 de dezembro de 2018 o prazo para as entidades nacionais e estrangeiras inscritas no CNPJ enviarem à Receita Federal informações e documentos sobre a sua cadeia societária, até alcançar os respectivos beneficiários finais.**

Lembramos que no caso de **descumprimento** da obrigação de divulgar informações sobre o beneficiário final e/ou apresentar documentos relativos a eles, **a entidade poderá ter a sua inscrição no CNPJ suspensa e ficará impedida de operar com estabelecimentos bancários**, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, realização de aplicações financeiras e obtenção de empréstimos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL Nº 1.634/2016 PODEM SER ACESSADAS NOS LINKS ABAIXO:

http://www.cdoadv.com.br/wp-content/uploads/2017/12/news_full_dez.pdf

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=73658&visao=compilado>

_ Colegiado da CVM decide sobre responsabilidade de gestoras e administradoras de fundos de investimento

No dia 24 de julho de 2018, foi julgado pelo colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) o Processo Administrativo Sancionador nº RJ2015/12087 (“PAS”), originário de termo de acusação apresentado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) para apurar eventual responsabilidade de gestora e administradora de um fundo de investimento pela quebra dos deveres fiduciários na aquisição de debêntures sem a devida análise dos riscos, garantias e conflito de interesses.

No âmbito do PAS, o colegiado identificou “**a incompatibilidade das debêntures com as condições usuais de mercado, o caráter exótico da cláusula que destinava recursos da oferta à contratação de consultores relacionados à emissora, a ausência de análise técnica da solvência da emissora, das garantias constituídas e da remuneração variável [...], a falta de prévia classificação de risco dos títulos**”, as quais evidenciavam que “a subscrição das debêntures resultou de um **processo decisório incompatível com os deveres fiduciários** que, nos termos da regulamentação vigente, vinculavam o **gestor ao cotista do fundo**”.

NESTA DECISÃO, O COLEGIADO ENTENDEU QUE, **EMBORA A ADMINISTRADORA NÃO TENHA INGERÊNCIA SOBRE AS ESCOLHAS DE INVESTIMENTOS EXECUTADOS PELA GESTORA, COMPETE À ADMINISTRADORA FISCALIZAR O**

ENQUADRAMENTO DOS ATIVOS À POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO E O CUMPRIMENTO DA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL PELO GESTOR.

Sobre este ponto, o Diretor-relator lembrou ainda que, se os atos julgados no PAS tivessem ocorrido na vigência da Instrução CVM nº 558/2015, que não foi o caso, caberia à administradora do fundo comunicar tempestivamente à CVM os indícios de violação aos deveres fiduciários da gestora por ela identificados.

Por fim, o Diretor-relator do PAS decidiu pela:

(i) condenação da gestora do fundo e seu diretor responsável pela administração da carteira de ativos, uma vez que a decisão pela aquisição das debêntures foi tomada sob circunstâncias adversas aos interesses dos cotistas e com inobservância do parecer técnico elaborado pela administradora, em manifesta violação aos seus deveres fiduciários regulamentares; e

(ii) absolvição da administradora do fundo e seu Diretor Presidente, ante a evidência de que estes cumpriram os seus deveres fiduciários regulamentares, tendo em vista que a administradora havia previamente apresentado estudo técnico com recomendação desfavorável ao investimento nas debêntures e observados os limites da atividade de administração fiduciária.

MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE O PAS PODEM SER ACESSADAS NO LINK ABAIXO:

http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2018/20180724-3.html#PAS_BNY_Mellon

_ Entra em vigor nova lei que visa simplificar formalidades impostas pela administração pública

No dia 23 de novembro de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018 (“Lei nº 13.726”), cujo objetivo é racionalizar atos e procedimentos no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal em seu relacionamento com os cidadãos.

Entre as novidades introduzidas pela Lei nº 13.726, **destaca-se a dispensa de:**

(i) **reconhecimento de firma nos documentos apresentados aos órgãos públicos**, devendo o agente administrativo confrontar a assinatura do signatário com o seu documento de identidade e certificar a autenticidade no próprio documento;

(ii) **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo comparar a via original e a cópia apresentada e atestar a sua autenticidade; e

(iii) **juntada de documento pessoal**, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo.

Além disso, **os órgãos e entidades integrantes da administração pública não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou outro documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo poder**, exceto quando o documento: (i) consistir em certidão de antecedentes criminais; (ii) contiver informações sobre pessoa jurídica; ou (iii) puder ser exigido por expressa disposição de lei.

MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A LEI Nº 13.726 PODEM SER ACESSADAS NO LINK ABAIXO:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13726.htm